



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600305-05.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA ELIDIANE RAPA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA ELIDIANE RAPA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A



EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. SLOGAN COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Diretório Municipal do AVANTE de Messias-AL contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada contra Marcos José Herculano da Silva e Marcos Valério dos Santos.

A sentença de primeiro grau entendeu que a publicidade impugnada não configurava propaganda extemporânea, por não conter pedido explícito de voto, apenas divulgando ações da gestão dos representados.

O recorrente alegou que houve pedido implícito de voto, presente em expressões como "E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais!" e "#MessiasPraFrente", caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Requeru o reconhecimento da prática da propaganda extemporânea e a aplicação da multa máxima prevista nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de propaganda extemporânea por Marcos José Herculano da Silva, sugerindo a aplicação da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação em rede social contendo slogans e



menção a ações da gestão configurou propaganda eleitoral extemporânea; (ii) saber se a multa deve ser aplicada aos dois recorridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, excetuando-se menções à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que sem pedido explícito de voto.

A jurisprudência do TSE reconhece que o pedido explícito de voto pode ser inferido de expressões que transmitam esse conteúdo, não sendo necessário o uso literal da expressão "vote em". A Resolução TSE nº 23.732/2024 reforça essa interpretação ao incluir o art. 3º-A à Resolução TSE nº 23.610/2019, considerando como pedido explícito de voto expressões sem o uso da locução "vote em", mas que impliquem essa mensagem.

No caso em exame, a publicação no Instagram do representado, contendo a frase “E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais!”, e a hashtag "#MessiasPraFrente", ultrapassa a mera promoção de realizações e caracteriza pedido implícito de voto.

Em casos similares, o TRE-AL já reconheceu que expressões análogas configuram propaganda eleitoral antecipada, como no precedente TRE-AL Processo nº 0600025-08.2024.6.02.0050.

A penalidade de multa é cabível tanto ao responsável pela divulgação quanto ao beneficiado que teve prévio conhecimento, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O recurso eleitoral foi provido para reformar a sentença e aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Tese de julgamento: "A divulgação de



0600305-05.2024.6.02.0009



mensagem contendo slogan que exalte ações administrativas com promessas de continuidade configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem pedido explícito de voto, sendo passível de multa conforme o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL. Processo nº 0600025-08.2024.6.02.0050

TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa aos representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do AVANTE** de Messias-AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou



improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, ajuizada em face de **MARCO JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**.

2. Por meio da sentença (id. 10193874), entendeu a julgadora que a publicidade refutada não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, *"além de não possuir pedido explícito de votos não contém expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-se a divulgar obras e benfeitorias realizadas pelo Representado ao longo de sua gestão"*.

3. Em suas razões (10193878), alega, o recorrente, em síntese, que houve pedido implícito de votos, apto a caracterizar ato de propaganda eleitoral antecipada. Afirma que os recorridos se portaram como se estivessem nitidamente em contexto de campanha eleitoral, tendo em vista que o vídeo é utilizado para pedir voto através de palavras mágicas como *"E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais!"* e *"#MessiasPraFrente"*, o que não era possível no aludido interregno – pré-campanha.

4. Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgando procedente a representação, reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelos Recorridos, condenando-os, individualmente, à multa máxima prevista nos artigos 2º, §4º, Res. TSE nº 23.610/2019; e 36, §3º, Lei das eleições, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5. Foram juntadas contrarrazões id. 10193882 pela manutenção da sentença.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10199003, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral no sentido de reconhecer a propaganda antecipada promovida apenas pelo representado Marcos José Herculano da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

8. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é



permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito.

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, na rede social **Instagram**, no perfil do próprio representado, onde consta (id. 10193855):

Locutora 1: “Conheça as dez marcas da gestão MS”

Locutora 2: “Com MS a nossa cidade ganhou vídeo monitoramento 4k, agora é mais segurança”

Locutora 3: “Reformou, trouxe mais qualidade no lazer no esporte, com campos societys de qualidade”

Locutor 4: “Na gestão do prefeito Marcos Silva o Ares Central teve 100% das ruas pavimentadas” Locutora

5: “Se em vinte anos não fizeram, Marcos em menos de quatro anos pavimentou a última rua do Antônio Rodrigues”

Locutora 6: “Marcos Silva ampliou a Emergência Luiza Suruagy”

Locutora 7: “Marcos Silva construiu o prédio próprio da Secretaria de Saúde”

Locutora 8: “A única gestão que implantou programas sociais no município”

Locutor 9: “Na gestão MS foi instalado posto Osman Catarina

Locutor 10: “Com MS, Messias atingiu mais de 90% de luz de led”

Locutora 11: “E foi Marcos Silva que Messias ganhou o maior complexo esportivo da região”

Locutora 1: “E aí anotou? se prepara que tem muito mais”.



13. Além disso, o vídeo restou legendado com o seguintes dizeres:

“Conheça as 10 marcas que vem transformando Messias! Na gestão do Prefeito Marcos Silva, a cidade ganhou: 1.Monitoramento 4K: Mais de 200 câmeras para mais segurança! 2.Lazer e Esporte: Reformas de Campos society de qualidade para todos! 3.Pavimentação: 100% das ruas do Ares Central pavimentadas! 4. Antônio Rodrigues: Última rua pavimentada em menos de 4 anos! 5.Saúde: Ampliação da Emergência Luiza Suruagy. 6.Saúde: Construiu novo prédio da Secretaria de Saúde! 7.Programas Sociais: Iniciativas que fazem a diferença! 8.Posto Osman Catarina: Novo posto de saúde para cuidar da nossa gente! 9.Iluminação LED: Implantação de 90% de iluminação LED em nossa cidade! 10.Complexo Poliesportivo: O maior da região para promover o esporte! E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais! #MarcosSilva #Transformação #MessiasPraFrente”

14. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação das mensagens, em perfil do instagram do representado caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

15. Ocorre que, diverso da ponderação realizada na origem, tenho que a postagem em rede social foi além de apresentar obras de sua gestão, trazendo um apelo de que continuará fazendo, ao propagar o slogan **“E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais! #MarcosSilva #Transformação #MessiasPraFrente”**. Assim, a despeito de não conter pedido explícito de voto, alude indiretamente ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto e continuidade.

15. Ressalta-se que, em hipótese semelhante esta Corte, por maioria, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024. Este Tribunal concluiu que a expressão ora em destaque consistiu em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas “palavras mágicas”.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM PELO REPRESENTADO/APOIADOR DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

[...] 12. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, na rede social **Instagram**, nos



stories do perfil do próprio representado que apoia o pré-candidato Atevaldo Cabral, contendo os seguintes dizeres: “juntos vamos fazer muito mais por Ouro Branco” (URL https://www.instagram.com/jucenio_nascimento?igsh=enJzaGpxaXR4 bWxs (id. 10139207).

(TRE-AL. Processo. 0600025-08.2024.6.02.0050. Julgado em 26/08/2024).

16. Nessa linha de raciocínio, há que se destacar que, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36, da Lei das Eleições, e também disciplinada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, admita flexibilização, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Observe-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

17. Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão “vote em”, o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos através das expressões **“E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais! #MarcosSilva #Transformação #MessiasPraFrente”**.

18. Em verdade, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10199003), na publicação combatida **houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97**. Observa-se, associado ao conteúdo promocional do vídeo, a utilização das chamadas “palavras mágicas” semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada. E diz mais:

[...] A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada na exortação à continuidade da gestão, especialmente nas frases “E isso é só o começo! Juntos, vamos fazer muito mais”, além da hashtag #MessiasPraFrente.



*Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, **plenamente configurada a propaganda eleitoral extemporânea no caso dos autos.** Embora não seja vedado aos pré-candidatos a divulgação de suas ações enquanto administradores, é proibido o apelo ao voto do eleitor para a continuidade da gestão antes do período autorizado para a propaganda eleitoral, sendo isso o que se verifica nos autos.*

18. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...).(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020) (Grifado).*

*PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018) (Grifado).*

19. Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz subterfúgio semelhante ao utilizado em processos já julgados por este Plenário, a exemplo da representação supra citada, razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de angariar votos dos eleitores de Messias/AL.

20. Dito isso, conforme determina o § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sujeita-se à aplicação da multa por propaganda extemporânea tanto o responsável pela divulgação quanto o beneficiário que tinha prévio conhecimento, **aspecto este não impugnado pelo representado candidato à vice-prefeito.**

21. Dessa forma, diverso do opinado pela Procuradoria quanto a este



aspecto, entendendo que também o recorrido Marcos Valério dos Santos foi beneficiado e teve conhecimento da propaganda antecipada, o que demonstra seu enquadramento na previsão da mencionada sanção pecuniária.

22. Assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) penso que a multa no mínimo legal para cada demandado é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

23. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto**, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa aos representados no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR

